



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

PARECER JURÍDICO

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 007/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2024

Trata-se de consulta procedida pela CPL acerca das razões da Impugnação apresentada pela empresa MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.585.882.0001-13, onde questiona, em apertada síntese, a legalidade e legitimidade das Cláusulas “A, B, E, F, G dos itens 9.28 e 9.35” do Edital do certame, sob o argumento de que as exigências contidas nas cláusulas não possuem valor significativo igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, em suposta desobediência ao artigo 67, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Submetida a Impugnação à apreciação do setor técnico de engenharia do Município de Eugênioópolis, este emitiu Parecer Técnico, cujas razões defendem o não acolhimento da Impugnação apresentada pela licitante, ao argumento de que as exigências vergastadas se trata de exigências de elevada relevância técnica, o que nos termos do § 1º do artigo 67 da nova Lei de Licitações, não se vinculam ao limite de 4% (quatro por cento) exigido para as exigências de valor significativo, tratando-se de questões distintas.

Vejamos o que reza o dispositivo legal supramencionado:

LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (destaques nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

A uma profunda análise do supracitado dispositivo e, em atenção à interpretação já consolidada, principalmente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, podemos concluir que assiste razão ao Ilustre Engenheiro Civil do Município de Eugênioópolis, redator do Parecer Técnico referenciado.

Isso porque o dispositivo legal, de forma bastante evidente, para fins de exigência de atestados de capacitação técnica e/ou profissional, faz relevante distinção entre **parcelas de maior relevância** e **parcelas de valor significativo**, estas assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro) por cento) do valor total estimado da contratação.

Nesse diapasão, nota-se claramente que a exigência de atestado contida nas cláusulas impugnadas do Edital do certame se trata de exigências de elevada relevância, não devendo, portanto, encontrar obstáculo na precificação mínima de 4% (quatro por cento), eis que a questão da complexidade não se pode valorar, mas, sim, aquilatar por critérios técnicos, necessários ao perfeito sucesso da execução do projeto estrutural e da futura execução da obra, como bem defendeu o Ilustre Engenheiro Civil em seu parecer.

Nesse sentido, destaca-se relevante trecho de “Comentários – Artigo 67 / Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/67>), onde resta assim interpretado o dispositivo legal em debate:

“De se observar que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados. Exatamente por essa condição, não se prendem necessariamente, a valores, embora isso não possa ocorrer. Diversamente, as parcelas classificadas como de maior valor significativo, e que não se revelem especificamente como de relevância técnica, mas que se destacam no quesito de ordem financeira, tendo como parâmetro objetivo e comparativo o limite mínimo de 4% do quantum estimado da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18.

Vejam que a identificação de quais parcelas serão exigidas comprovações, para fins de habilitação técnica, assenta-se em ato motivado da Administração.

Assim, por exemplo, na execução de uma obra que envolva e/ou exija conceitos técnicos específicos ou diferenciados, determinada parcela que se apresente de importância para sua consecução, independentemente do valor estimado, mediante justificativa que assim a especifique, poderá ser destacada como sujeita a comprovação”.

E nesse mesmo diapasão, bem esclareceu o Ilustre Engenheiro Civil do Município de Eugênioópolis, ao discorrer que:

“Sobre o item que trata da exigência de comprovação de qualificação técnica mínima profissional e operacional, especialmente no que tange a demonstração de capacidade técnica na elaboração de projetos executivos e execução de relatório geotécnico de sondagem do tipo SPT, esta solicitação se sustenta uma vez que trata-se de um projeto pertinente à serviços especiais de engenharia de alta complexidade e de enorme relevância social e econômica para o município.

Não obstante, vale frisar que o presente objeto do aludido edital, prevê a contratação de empresas que irá realizar a elaboração do projeto executivo e executar posteriormente a obra, na qual presume-se que será detalhada executivamente no referido projeto executivo que constitui etapa inicial da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Portanto, a fase de elaboração do projeto executivo é parte fundamental e de

extrema relevância para execução satisfatória do objeto, para não dizer a etapa mais delicada e sensível a eventuais falhas e inaptidão técnica, uma vez, que toda a obra será balizada através dos detalhamentos do projeto, vinculando diretamente o sucesso do empreendimento à qualidade técnica do projeto contratado”.

Dessa forma, comungando do entendimento do Ilustre Engenheiro, entendemos que não assiste razão à empresa impugnante ao exigir valoração igual ou superior a 4% (quatro por cento) para as exigências contidas nas cláusulas impugnadas, eis que se trata de exigências de elevada complexidade, tanto para o projeto estrutural, quanto para a futura execução da obra e, dessa forma, as exigências devem ser mantidas no Edital, por serem de elevada complexidade técnica, que resguardam e protegem o Município de Eugénópolis de eventual contratação de empresa que não possua garantias mínimas para a perfeita execução do objeto.

Diante do exposto, **o parecer dessa procuradoria é pela improcedência da Impugnação apresentada pela empresa Mendes Construções LTDA, mantendo-se intacto o Edital, com a continuidade normal e regular do processo licitatório, sem qualquer retificação no que diz respeito às exigências contidas nas Cláusulas A, B, E, F, G do item 9.28 e 9.35.**

É o parecer, que submetemos a aprovação superior.

Eugenópolis/MG, 14 de outubro de 2024.

Bruno Cezar Fumian Porcaro

Procurador Jurídico

OAB/MG 94578